

2. Enquanto perdurar a suspensão da actividade ou encerramento do empreendimento, o proprietário deve indemnizar aos titulares dos direitos de habitação periódica pelos danos sofridos.

ARTIGO 92

Competência sancionatória

A aplicação das multas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao órgão que tutela o sector do turismo.

ARTIGO 93

Publicitação das infracções

A aplicação de qualquer sanção será sempre dada publicidade, a expensas do infractor, mediante:

- a) A afixação de cópia da decisão, pelo período de trinta dias, no próprio empreendimento, em lugar e por forma bem visível;
- b) A sua publicação em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção.

ARTIGO 94

Reclamações e recursos

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento cabe reclamação e recurso, hierárquico e contenciosos, nos termos da lei.

ARTIGO 95

Responsabilidade

Os titulares, gerentes e administradores ou directores da empresa em nome individual, ou cessionários, são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas àquelas.

ARTIGO 96

Destino das multas

1. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento de Estado;
- b) 30% para a melhoria dos serviços de inspecção;
- c) 30% para o Fundo Nacional do Turismo.

2. Por diploma ministerial dos ministros que tutelam os sectores das finanças e do turismo, definir-se-á o mecanismo de distribuição do valor proveniente da taxa referida na alínea b) do número anterior.

3. Os valores das multas estabelecidas neste Regulamento, devem ser entregues na Direcção da área fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança, através das guias Modelo "B" e Modelo 11, pelos serviços competentes da entidade que tutela o sector do turismo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 97

Isenção de sisa

A transmissão dos direitos reais de habitação periódica e turística está isenta do imposto de sisa.

ARTIGO 98

Comissão Técnica de Acompanhamento

1. No prazo de sessenta dias, após a entrada em vigor do presente Regulamento, deverá ser constituída uma Comissão Técnica de Acompanhamento que terá como atribuições o acompanhamento e avaliação do presente diploma, durante o período de um ano a contar da sua entrada em vigor.

2. Compete ao Ministro que tutela o sector do turismo criar a comissão referida no número anterior, devendo a mesma ser composta pelos seguintes elementos:

- a) Três membros indicados pelo Ministério do Turismo;
- b) Um membro indicado pelo Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- c) Um membro indicado pelo Ministério da Agricultura;
- d) Dois membros indicados pela Confederação das Associações Económicas.

3. Para os efeitos do número anterior, a Comissão Técnica de Acompanhamento seleccionará empreendimento turístico e imobiliário que serão objecto de estudo na introdução do presente Regulamento.

4. No final do período indicado no número 1 do presente artigo, a Comissão Técnica de Acompanhamento produzirá um relatório contendo os resultados da implementação do presente Regulamento, bem como sugestões de alteração e melhoramento do mesmo.

Decreto n.º 40/2007

de 24 de Agosto

Tornando-se necessário o estabelecimento de um quadro jurídico específico que regule o exercício da actividade de animação turística, e usando das competências que lhe são conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República conjugado com o n.º 1 do artigo 29 da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Animação Turística, e seu anexo, o qual faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Agosto de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento de Animação Turística

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, deve entender-se por:

1. *Actividade turística* – actividade comercial que concorre para o fornecimento de serviços de alojamento, de restauração e/ou satisfação das necessidades das pessoas que viajam para o seu lazer ou por motivos profissionais, ou que tem por finalidade um motivo de carácter turístico.

2. *Actividade Marítimo-turística* – Serviços de natureza cultural, de lazer e de pesca turística, prestados mediante a utilização de embarcações com fins lucrativos, nomeadamente passeios em embarcações, com programas previamente estabelecidos e organizados, aluguer de embarcações com ou sem tripulação, pesca turística, aluguer de motos de água e de pequenas embarcações desenvolvidas pelos operadores marítimo-turísticos.

3. *Agência de viagem e turismo* – pessoa colectiva que, sendo titular da respectiva licença, exerça actividade comercial destinada a pôr bens e serviços turísticos à disposição de quem pretenda utilizá-los.

4. *Animação turística* – conjunto de actividades de carácter cultural, desportivo, recreativo, entre outras que se desenvolvem numa região, área ou estabelecimento turístico, destinadas a atrair turistas e preencher os tempos livres dos que ali se encontrem.

5. *Asa Delta* – tipo de aeronave composta por tubos de alumínio e proporcionam a sua rigidez estrutural, e uma vela feita de tecidos, que funciona como superfície que sofre forças aerodinâmicas proporcionando a sustentação da aeronave no ar.

6. *Autodromo* – local destinado a corrida de automóveis ou desporto motorizado.

7. *Balneários Termais* – complexo turístico com características particulares, cujo objectivo é facultar as condições necessárias ao desenvolvimento de terapias com águas minerais, da própria região, através de banhos de imersão, jacto de água, vapor ou ainda ingerindo essa mesma água quando lhe são reconhecidas propriedades medicinais.

8. *Balonismo* – desporto aéreo praticado com um balão de ar quente.

9. *Bodyboard* – desporto radical onde o praticante desce a onda deitado, de joelhos ou até mesmo em pé numa prancha com medidas médias de 39 polegadas a 42 polegadas.

10. *Desportos de Natureza* – aquele cuja prática aproxima o homem da natureza de uma forma saudável e seja enquadrável na gestão das áreas protegidas e numa política de desenvolvimento sustentável.

11. *Empresas de Animação Turística* – aquelas que têm por objecto exclusivo a exploração de actividades lúdicas, culturais, desportivas ou de lazer, que contribuem para o desenvolvimento turístico de uma determinada região e não se configurem como empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e de bebidas, complexos turísticos, meios complementares de alojamento turístico, agências de viagens e turismo ou operadores marítimo-turísticos.

12. *Empreendimentos de interesse para o turismo* – estabelecimentos, projectos e outras actividades de índole económica, cultural, ambiental e de animação que, pela sua localização, característica do serviço prestado e das suas instalações, constituam um relevante apoio ao turismo ou motivo de atracção turística das zonas em que se encontram.

13. *Empreendimentos turísticos* – estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo para o seu funcionamento de um conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares.

14. *Esqui Aquático* – desporto aquático praticado por duas pessoas, em que uma conduz a lancha enquanto a outra é puxada por uma corda cujo tamanho-padrão é de 18,25 metros.

15. *Hipódromo* – espaço a descoberto, onde se realizam exercícios de equitação, corridas de cavalos ou de carros puxados a cavalos.

16. *Karting* – variante de automobilismo sobre veículos simples, de quatro rodas, dotados de motores de dois ou quatro tempos, refrigerados a água ou a ar. Têm chassis tubular e massa variando entre 70 e 150 quilos, dependendo do modelo. Muitas vezes são dirigidos por diversão, como um *hobby*, sem necessariamente ser profissional.

17. *Kartódromo* – local destinado a treinos e corridas de kart.

18. *Meios complementares de alojamento turístico* – empreendimentos extra-hoteleiros destinados a proporcionar alojamento temporário, com ou sem serviços acessórios ou de apoio, nomeadamente aldeamentos, campos ou colónias de férias, hotéis-apartamentos, albergues de juventude e casas particulares.

19. *Meios de Transporte Próprios* – aqueles que são propriedade da empresa, bem como aqueles que são objecto de contrato de locação financeira, ou de aluguer de longa duração, desde que a empresa de animação turística seja a locatária.

20. *Montanhismo* – desporto de aventura, ligado ao turismo ecológico e consiste na prática de subir montanhas através de caminhada ou escalada.

21. *Operador Marítimo-Turístico* – pessoa singular ou colectiva, cujo objecto social se refira ao exercício da actividade marítimo-turística e que se encontre habilitado a exercer a actividade, nos termos da legislação em vigor.

22. *Operador Turístico* – agente de turismo que organiza e se especializa na combinação de bens e serviços turísticos num pacote adquirido aos respectivos produtores e que os vende na sua rede de distribuição ou agências de viagens.

23. *Parapente* – aeronave mais pesada do que o ar, em cuja asa inflável e semelhante a um pára-quedas, que não apresenta estrutura rígida são suspensos por linhas o piloto e possíveis passageiros.

24. *Restauração e bebidas* – actividade destinada a proporcionar mediante remuneração, refeições e/ou bebidas, podendo oferecer no mesmo espaço espectáculos variados ou dança.

25. *Riqueichó* – veículo de tracção animal ou humana, destinada a transportar turistas;

26. *Surf* – desporto praticado através de uma prancha sobre a superfície da água.

27. *Transporte turístico* – actividade devidamente licenciada e que se destina a transportar turistas ou consumidores de produtos ou serviços turísticos de um local para o outro.

28. *Transporte próprio* – aqueles que são propriedade da empresa, bem como aqueles que são objecto de contrato de locação financeira, ou de aluguer de longa duração, desde que a empresa de animação turística seja a locatária.

29. *Turismo* – conjunto de actividades profissionais relacionadas com o transporte, alojamento, alimentação e actividades de lazer destinadas a turistas.

30. *Turista* – Pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o de residência habitual e a sua deslocação não seja para fins de emprego ou actividade remunerada no local visitado.

31. *Viagens Turísticas* – deslocação determinada, associada a fins turísticos, qualquer que seja o meio de transporte.

32. *Wakeboard* – desporto aquático praticado com uma prancha, puxado por uma lancha.

33. *Windsurf* – desporto radical praticado através de uma prancha e vela sobre o mar.

ARTIGO 2**Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade de animação turística.

ARTIGO 3**Âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento aplica-se ao acesso e exercício da actividade das empresas de animação turística.

2. O disposto no presente Regulamento aplica-se ao acesso de animação nos empreendimentos turísticos, assim como nas agências de viagens e turismo.

ARTIGO 4**Actividades de animação turística**

1. Constituem actividades, serviços e instalações de animação turística os projectos que integram:

- a) Os passeios a pé, de barco, a cavalo, de bicicleta de natureza turística;
- b) Os passeios em veículos de todo terreno de natureza turística;
- c) Os passeios em motos todo terreno de natureza turística;
- d) Os passeios em motocicletas de natureza turística;
- e) Os passeios em riqueichó;
- f) Os passeios de natureza turística em veículos automóveis, sem prejuízo do disposto no artigo 25;
- g) Os passeios marítimos e fluviais de natureza turística;
- h) Os jogos tradicionais;
- i) Os produtos tradicionais regionais;
- j) As feiras e festas locais;
- k) Os estabelecimentos tradicionais de convívio, de educação e de comércio;
- l) A gastronomia;
- m) As artes e ofícios tradicionais de determinada região;
- n) Estádias em balneários termais e terapêuticos;
- o) Projectos sem instalações fixas, nomeadamente os eventos de natureza económica, promocional, cultural, científica, ambiental ou desportiva, quer se realizem com carácter periódico, quer com carácter isolado;
- p) Outras a serem definidas pelo Conselho de Ministros.

2. Constituem ainda, actividades e serviços de animação turística os desportos de natureza que integram:

- a) O automobilismo;
- b) O montanhismo;
- c) O balonismo;
- d) O para-queda;
- e) O para-pente;
- f) Asa delta;
- g) A equitação desportiva;
- h) O golfe;
- i) O surf;
- j) O windsurf;
- k) O bodyboard;
- l) O wakeboard;
- m) O esquí aquático;

n) As motas de água;

o) A vela;

p) O remo;

q) A canoagem;

r) O mergulho;

s) A pesca desportiva;

t) O karting;

u) Voo livre;

v) Outras a serem definidas pelo Conselho de Ministros.

3. Podem, ainda, ser consideradas actividades, serviços e instalações de animação turística outros projectos a serem definidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 5**Exclusividade**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as actividades a que se refere o artigo 4 apenas podem ser exercidas por empresas de animação turística, devidamente licenciadas para o efeito, e pelos operadores turísticos referidos no n.º 2 do artigo 3, desde que para tal, obtenham autorização nos termos do presente Regulamento.

2. Não se encontram abrangidas pelo número anterior as seguintes actividades:

- a) A comercialização directa dos seus produtos e serviços pelos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e de bebidas, complexos turísticos, meios complementares de alojamento turístico, agências de viagens e turismo e pelos operadores marítimo-turísticos;
- b) O transporte de clientes pelos respectivos estabelecimentos de alojamento turístico e agências de viagens e turismo com veículos que lhes pertençam, ou contratados para esse fim;
- c) A venda de serviços de empresas transportadoras;
- d) A animação turística desenvolvida por instituições privadas com fins altruísticos, institutos públicos, clubes e associações desportivas, associações juvenis e as entidades análogas, cujo objecto abranja as actividades previstas no presente Regulamento e que exerçam para os respectivos associados ou beneficiários, sem regularidade nem fim lucrativo, as actividades previstas no n.º 1 do artigo 4.

CAPÍTULO II**Licenciamento das empresas de animação turística****ARTIGO 6****Competências**

Compete ao Ministro que superintende o sector do turismo autorizar o exercício das actividades de animação turística bem como a sua suspensão, a mudança de localização, assim como a abertura e mudança de quaisquer formas de sucursal.

ARTIGO 7**Delegação de competências**

O Ministro que tutela o sector do turismo pode delegar no Governador Provincial as competências que lhe são atribuídas no artigo anterior.

ARTIGO 8

Instrução do processo

1. Compete à entidade licenciadora a nível central a instrução do processo de licenciamento da actividade de animação turística, sempre que a competência de licenciamento seja exercida pelo Ministro que tutela o sector do turismo.

2. A instrução referida no número anterior deve estar concluída no prazo de quinze dias úteis, a contar da data de recepção do pedido de licenciamento.

3. Em caso de delegação de competências no Governador Provincial nos termos do artigo anterior, a instrução do processo competirá à entidade responsável do sector do turismo a nível provincial, obedecendo ao prazo referido no número anterior.

ARTIGO 9

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao Ministro que tutela o sector do turismo.

2. O requerimento de pedido de licenciamento deve mencionar:

a) Nome, nacionalidade, domicílio, tratando-se de pessoa singular, e tratando-se de sociedade comercial, denominação e sede social da entidade que irá explorar a actividade de animação turística;

b) Valor do investimento;

c) Estimativa do número de postos de trabalhos a criar.

3. Ao requerimento deve-se juntar:

a) Sendo pessoa colectiva na forma de sociedade comercial, com um ou mais sócios, cópia dos estatutos, no qual deverá constar o exercício da actividade de animação turística;

b) Sendo pessoa singular, cópia do documento de identificação e da certidão de registo comercial como empresário em nome individual;

c) Prova de registo fiscal;

d) Planta das instalações destinadas ao exercício da actividade na escala de 1:100 com a respectiva legenda indicando a zona administrativa e de atendimento ao público;

e) Plano técnico e justificado de oportunidade do requerente no quadro das actividades turísticas da região e do país, tendo em conta o desenvolvimento turístico nacional;

f) Memória descritiva.

ARTIGO 10

Pareceres

1. A entidade licenciadora competente deve solicitar parecer sobre o pedido de licenciamento à autoridade local do Estado ou Município e às instituições com competência em matéria de sanidade pública e segurança contra incêndios da área onde se pretende instalar a sede da empresa de animação turística, remetendo a documentação necessária no prazo de cinco dias após a recepção do requerimento referido no artigo anterior.

2. A falta de resposta, por parte das entidades referidas no número 1 do presente artigo, no prazo de dez dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido do parecer, equivale a não oposição ao deferimento do pedido.

ARTIGO 11

Prazo

1. A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser feita no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da recepção dos pareceres referido no artigo anterior ou do termo do prazo estabelecido para a sua emissão.

2. A entidade instrutora do processo de licenciamento deve notificar o requerente da decisão que recaiu sobre o pedido no prazo de cinco dias, a contar da data da decisão sobre o pedido.

ARTIGO 12

Realização da vistoria

1. O início do exercício da actividade de animação turística está condicionado à realização de vistoria para a verificação da conformidade dos termos e condições em que o pedido tiver sido autorizado.

2. Compete à entidade licenciadora a realização da vistoria referida no número anterior, no prazo de dez dias úteis, a contar da data da recepção dos pareceres referidos no artigo anterior ou do termo do prazo estabelecido para a sua emissão.

ARTIGO 13

Licença, sua validade e renovação

1. A comprovação da autorização para o exercício da actividade de animação turística é feita através da emissão de licença pelo responsável da entidade licenciadora, de acordo com o modelo constante do Anexo.

2. A licença referida no número anterior tem a validade de cinco anos, renováveis por igual período.

3. A renovação da licença é feita mediante requerimento dirigido à entidade licenciadora, estando o seguro e caução realizados, devendo-se ainda juntar o original da licença anterior.

4. A licença concedida nos termos do presente Regulamento é intransmissível.

ARTIGO 14

Caducidade

1. A licença caduca se o pedido de renovação não for submetido perante a entidade competente no prazo de quinze dias antes da data limite da sua validade.

2. A verificação da caducidade obriga a entidade licenciada a devolver a licença à entidade licenciadora.

ARTIGO 15

Transmissão de propriedade e cessão de exploração

1. A transmissão da propriedade dos equipamentos utilizados no exercício da actividade de animação turística e a cessão de exploração da mesma deve ser comunicada à entidade licenciadora, no prazo de quinze dias a contar da verificação do facto.

2. Verificando-se o previsto no número anterior, a empresa de animação turística responsável pelo exercício da actividade deverá, no prazo de trinta dias, requerer a alteração da titularidade da licença, podendo a entidade licenciadora realizar vistoria previamente ao averbamento das alterações requeridas.

CAPÍTULO III

Exercício da actividade das empresas de animação turística**ARTIGO 16**
Garantias

Para garantia da responsabilidade civil perante os clientes emergente das actividades previstas nos artigos 4 e 5, as empresas de animação turística devem prestar caução e seguro de responsabilidade civil nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 17
Formalidades

Nenhuma empresa de animação turística pode iniciar ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto da entidade competente de que as garantias exigidas foram regularmente contratadas e se encontram em vigor.

ARTIGO 18
Caução

1. O exercício das actividades previstas no presente Regulamento está sujeito a prestação de caução, a favor da entidade licenciadora no valor de 500 000,00 MT.

2. A caução é prestada através de seguro ou garantia bancária, junto à entidade licenciadora.

3. O título da prestação de caução deve ser apresentado junto à entidade licenciadora.

4. Em caso de encerramento da empresa de animação turística, seja qual for a causa, a caução mantém-se em vigor durante os seis meses seguintes, e responde por todas as reclamações apresentadas durante esse prazo, desde que emergente das obrigações contraídas antes do encerramento e em conformidade com o presente Regulamento.

5. Para efeitos do estabelecido no número anterior, o encerramento deve ser comunicado à entidade licenciadora, com a antecedência mínima de trinta dias.

6. Se a caução for accionada, deve a entidade licenciadora comunicar a empresa de animação turística, ficando esta obrigada a repor o montante accionado no prazo de trinta dias subsequentes.

ARTIGO 19
Accionamento da caução

1. O cliente interessado em accionar a caução deve requerer à entidade licenciadora.

2. O requerimento deve ser instruído com os elementos comprovativos dos factos alegados e, incluindo o contrato caso exista, no prazo de vinte dias úteis, após a verificação dos factos.

3. A entidade licenciadora deve decidir sobre o pedido de accionamento da caução no prazo de dez dias.

4. Em caso de accionamento de caução, aplica-se o disposto no número 6 do artigo anterior.

ARTIGO 20
Âmbito de cobertura

Sem prejuízo do disposto no artigo 18 a caução visa garantir:

- a) O reembolso dos gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou a sua prestação insuficiente ou defeituosa;

b) O ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados à clientes ou à terceiros, por acções ou omissões das empresas de animação turística, ou respectivos representantes;

c) O repatriamento dos clientes e a sua assistência, até ao ponto de partida ou de chegada.

ARTIGO 21
Seguro

1. As empresas de animação turística estão obrigadas a celebrar, nos termos estabelecidos nos números seguintes, um seguro adequado a garantir os riscos decorrentes das actividades que pretendam exercer.

2. A cobertura do seguro não pode ser inferior a 500.000, 00 MT.

3. O seguro deve cobrir danos patrimoniais e não patrimoniais causados à clientes ou à terceiros, por acções ou omissões dos representantes ou das pessoas ao serviço das empresas de animação turística, pelos quais estes sejam civilmente responsáveis.

4. O seguro aqui previsto, deve cobrir especificamente os gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência de não prestação dos serviços acordados ou da sua prestação insuficiente ou defeituosa.

5. Em caso de actividades de reduzido risco, a entidade licenciadora pode dispensar a celebração do seguro.

ARTIGO 22
Causas de exclusão

1. São excluídos do seguro:

- a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais das empresas de animação turística;
- b) Os danos provocados pelo cliente ou por terceiro alheio ao fornecimento dos serviços.

2. Podem ainda ser excluídos do seguro os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam à empresa de animação turística desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte.

3. No caso previsto no número anterior, a exclusão ocorre quando o transportador tenha em vigor o seguro válido de acordo com as normas vigentes para o meio de transporte utilizado.

ARTIGO 23
Utilização de meios próprios

1. Na realização de viagens turísticas no âmbito das actividades previstas nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 4, as empresas de animação turística, licenciadas nos termos previstos no presente Regulamento, podem utilizar meios de transporte próprios, devendo, quando se tratar de veículos automóveis com lotação superior a nove lugares, cumprir os requisitos de acesso à profissão de transportador público rodoviário nacional ou internacional de passageiros que nos termos da legislação respectiva lhes sejam aplicáveis, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O motorista do veículo deve ser portador do seu horário de trabalho e de documento contendo a especificação do evento, iniciativa ou projecto, a hora e o local de partida e de chegada, que exhibirá a qualquer autoridade competente que o solicite.

3. As empresas de animação turística que acedam à profissão de transportador público rodoviário nacional ou internacional de passageiros podem efectuar todo o tipo de transporte ocasional com veículos automóveis pesados de passageiros.

4. Os veículos automóveis utilizados no exercício das actividades previstas no número 1 com lotação superior a nove lugares devem ser sujeitos a prévio licenciamento pela entidade competente e responsável pela área dos transportes e superfície, nos termos da legislação existente.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

ARTIGO 24

Competências:

Compete à Inspeção-Geral do Turismo:

- a) Fiscalizar a observância do disposto no presente Regulamento;
- b) Conhecer das reclamações apresentadas;
- c) Instruir os processos por infracções ao disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 25

Infracções

1. Constituem infracções :

- a) O exercício das actividades previstas no artigo 4 sem a licença para o exercício da actividade de animação turística concedida pela entidade competente para licenciar;
- b) A não comunicação, à entidade licenciadora, da transmissão da propriedade dos equipamentos utilizados no exercício da actividade de animação turística e a cessão de exploração da mesma;
- c) A falta de livro de reclamações ou sua não apresentação quando solicitada;
- d) A não prestação da caução e/ou seguro, nos termos previstos neste Regulamento.

2. As infracções previstas do número anterior serão punidas com multas a serem fixadas pelos Ministros que superintendem o sector do Turismo e o das Finanças.

ARTIGO 26

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício de actividade por um período máximo de dois anos;
- b) Suspensão da autorização para o exercício da actividade e encerramento dos estabelecimentos, iniciativas ou projectos durante o período da suspensão;
- c) Suspensão da licença de empresa de animação turística, quando se trate de comportamentos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 27

Competência para a aplicação de sanções

É da competência do Inspector-Geral do Turismo a aplicação das multas por violação do presente Regulamento.

ARTIGO 28

Destino das multas

1. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado.

b) 30% para a melhoria dos serviços de inspecção;

c) 30% para o Fundo Nacional do Turismo.

2. Por diploma ministerial dos ministros que tutelam os sectores do turismo e das finanças, definir-se-á o mecanismo de distribuição do previsto na alínea b) do número anterior.

3. Os valores das multas estabelecidas neste Regulamento, devem ser entregues na Recebedoria da Repartição das Finanças da área fiscal respectiva, através das guias modelo " B " pelos serviços competentes da entidade que tutela o sector do turismo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 29

Taxas

1. Os actos previstos no presente Regulamento estão sujeitos a pagamento de uma taxa a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que tutelam os sectores dos transportes, turismo e finanças. O mesmo diploma definirá também o mecanismo de distribuição do previsto na alínea e) do número 1.

2. Os valores das taxas a estabelecer nos termos do número anterior terão o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 20% para a melhoria dos serviços da entidade licenciadora;
- c) 20% para o Fundo Nacional do Turismo.

ARTIGO 30

Registo

1. A entidade licenciadora deve organizar e manter actualizado um registo das empresas de animação turística licenciadas.

2. O registo das empresas de animação turística deve conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A firma ou denominação social, a sede social, o objecto social, o número de matrícula e a conservatória do registo comercial em que a sociedade se encontra matriculada;
- c) A identificação dos administradores, gerentes e directores;
- d) A identificação do tipo de serviços prestados pela empresa;
- e) O nome comercial;
- f) As marcas próprias da empresa de animação turística, quando for caso disso;
- g) A forma de prestação das garantias exigidas e o montante garantido.

3. Deverão ainda ser inscritos no registo, por averbamento, os seguintes factos:

- a) A alteração de qualquer dos elementos integrantes do pedido de licenciamento;
- b) A verificação de qualquer facto sujeito a comunicação à entidade competente para licenciar;
- c) Os relatórios de inspecções e vistorias;
- d) As reclamações apresentadas;
- e) As sanções aplicadas;

f) Os louvores concedidos.

ARTIGO 31

Livro de reclamações

1. As empresas de animação turística devem possuir em todos os seus estabelecimentos um livro destinado aos utentes para que estes possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados.

2. O livro de reclamações é obrigatório e deve ser imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3. Um duplicado das observações ou reclamações deve ser enviado pelo responsável da empresa de animação turística à entidade competente para licenciar.

4. Deve ser entregue ao utente um duplicado das observações ou reclamações escritas no livro, o qual, se o entender, pode remetê-lo à entidade competente para licenciar, acompanhado dos documentos e meios de prova necessários à apreciação das mesmas.

ARTIGO 32

Licenciamento de outros operadores turísticos

Todas entidades referidas no n.º 2 do artigo 3 do presente Regulamento, que estejam constituídos numa das formas societárias previstas na legislação comercial e prevejam no seu objecto social a possibilidade de exercerem uma das actividades de animação turística devem requer autorização, de acordo com o previsto no presente Regulamento.

ARTIGO 33

Normas subsidiárias

Em tudo quanto não estiver previsto no presente Regulamento e não contrarie o mesmo, aplica-se a demais legislação vigente no país.

Anexo



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO TURISMO**

LICENÇA N.º/...../.....

A Direcção Nacional do.....faz saber aos que esta licença virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por:

Denominação social/Nome:.....com sede.....

Endereço.....

Considerando para a emissão da respectiva licença o disposto.....

Foi autorizado a exercer a actividade de Animação Turística.....

Por despacho de/...../..... de Sua Excelência o Ministro do Turismo

Validade.....

Para constar se passou esta licença que é assinada pelo Director Nacional do e devidamente autenticado com o selo branco em uso nestes serviços.

Maputo, de de 20.....

O DIRECTOR NACIONAL

.....